



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Tribunal Pleno
Tribunal Pleno
Sessão: **28/11/2018**

81 TC-002218/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Osasco.

Prefeito(s): Antonio Jorge Pereira Lapas e Jair Assaf.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Osasco - Rogerio Lins Wanderley - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Adriano Pedro Alves (OAB/SP nº 271.332), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Acompanha(m): TC-002218/126/15 e Expediente: TC-034040/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. Gastos com educação abaixo do piso constitucional. Não aplicação dos recursos do FUNDEB. Gastos com atividades extracurriculares e eventos cívicos.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Município de Osasco**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, a razão que ocasionou o desfecho negativo dado às presentes contas decorreu da insuficiente aplicação de recursos no ensino (21,44%), não se cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Também reforçou o entendimento pelo parecer desfavorável a aplicação de apenas 92,58% dos recursos

¹ Sessão de 20/6/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recebidos do FUNDEB no exercício, infringindo o estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 20/7/2017 e o apelo, protocolizado no dia 31 de agosto de 2018.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- as despesas que foram excluídas da aplicação no ensino foram albergadas no Plano Nacional de Educação e foram inseridas no currículo escolar do município;
- não procede a glosa dos gastos, num total de R\$ 41.838.585,00, com a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de atividades extracurriculares do programa "Escola o Tempo Todo", por corresponderem à implantação do ensino integral;
- explicou ainda que se trata de atividades que estão integradas no currículo e na proposta pedagógica das escolas, sendo apoiadas pela legislação do setor e, logo, de cunho eminentemente educacional;
- também arguiu pela reintegração de R\$ 1.582.652,00 referentes a despesas com a prestação de serviço de transporte, por se tratarem de gastos necessários para o desenvolvimento de atividades de natureza educacional;
- nessa mesma direção, defendeu a inclusão do dispêncio com contratação de área fechada tipo chácara, na soma de R\$ 4.783.064,00, por envolver atividades vinculadas ao desenvolvimento do ensino integral na rede pública de ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sustentou também a reinclusão de gastos com serviços equoterápicos por se tratarem do processo de inclusão escolar dos alunos com deficiência por meio da equitação terapêutica;
- ademais, argumentou que devem ser consideradas as despesas com o Desfile Cívico de "7 de Setembro" e a aquisição de camisetas para o desfile, por consistirem atividades educacionais ligadas a artes visuais, dança, música e teatro, logo, dentro do preconizado pela LDB;
- destarte, alegou que refeitos os cálculos da aplicação no ensino, com a reintegração dos valores supracitados, o total de gastos teria superado o piso estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, assim como, cumprida a legislação do FUNDEB.

A Assessoria Técnica, em detalhada análise, considerou que os elementos apresentados não alteram a decisão de primeiro grau, conforme se depreende de fls. 691/714.

A ATJ ponderou que, embora as despesas realizadas sejam relevantes, não caracterizam os gastos estabelecidos pela LDB, mantendo-se, logo, inalterados os cálculos realizados na decisão de primeiro grau.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 691/714 e a fls. 715/718, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 719.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 720/721.

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002218/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Deveras, o município não aplicou o mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, assim como, não utilizou a integralidade dos recursos do FUNDEB no exercício, em desrespeito ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A propósito, cumpre observar que o ensino de natureza integral é de fato recomendado, devendo, porém, ser implementado em sua totalidade, o que consiste num leque de ações de natureza distinta aos realizados pela gestão.

Com efeito, as despesas pertinentes ao programa "Escola o Tempo Todo", montando volumosos R\$ 41.838.585,00, consistem na reunião dos projetos já realizados pela gestão em exercícios anteriores, denominados "Escolinha do Futuro" e "Recreio nas Férias".

Não obstante, como bem apontado pela ATJ, os gastos analisados nestes antigos projetos foram excluídos do câmputo da aplicação no ensino do Município de Osasco por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se tratar de atividades extracurriculares e fora do período letivo.

Neste sentido, vide os julgados de exercícios anteriores do Executivo Municipal de Osasco nos TC-0126/026/09, TC-0996/026/11, TC-1585/026/12 e TC-1653/026/13.

Juízo similar se aplica aos gastos com a contratação de área fechada tipo chácara, bem como, com as despesas com serviços equoterápicos.

Ainda que louváveis seus objetivos, tal conjunto de ações não se enquadra dentro das definições contidas na Lei de Diretrizes e Bases, não podendo, logo, ser contabilizado como aplicação na educação.

De todo modo, cumpre realçar que tal juízo não se trata de vedação ou desestímulo à realização de programas desta natureza.

Tais dispêndios devem ser realizados a partir do uso de recursos adicionais da Prefeitura Municipal, não sendo válidos para apurar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal. Ademais, devem ser empregados recursos próprios, não podendo ser utilizados os recursos do FUNDEB.

Diante deste quadro, ainda que se pense em aplicar uma visão mais abrangente da legislação, menos formal e mais concentrada nos resultados das políticas públicas e, com isso, mais focada nas consequências reais para a comunidade, o quadro das contas não permite refutar a conclusão de que houve prejuízo para o ensino público municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Osasco, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.